



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 19 de Junho de 2007

Número 116

ÍNDICE

Gabinete do Representante da República para a Região Autónoma da Madeira

Decreto do Representante da República para a Região Autónoma da Madeira n.º 1/2007:

Exonera do cargo de Presidente do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira o Dr. Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim 3883

Decreto do Representante da República para a Região Autónoma da Madeira n.º 2/2007:

Nomeia Presidente do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira o Dr. Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim 3883

Decreto do Representante da República para a Região Autónoma da Madeira n.º 3/2007:

Exonera, sob proposta do Presidente do Governo Regional, vários membros do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira 3883

Decreto do Representante da República para a Região Autónoma da Madeira n.º 4/2007:

Nomeia, sob proposta do Presidente do Governo Regional, vários membros do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira 3883

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 233/2007:

Procede à actualização das pensões dos deficientes das Forças Armadas com o posto de furriel com referência ao posto de cabo da armada/cabo de secção 3883

Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 732/2007:

Anexa à zona de caça associativa de Mira Sul vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Mira e Praia de Mira, município de Mira (processo n.º 998-DGRF) 3884

Ministério da Economia e da Inovação

Decreto-Lei n.º 234/2007:

Approva o novo regime de instalação e funcionamento dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas e revoga o Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho 3885

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto-Lei n.º 235/2007:

Estabelece novos limites máximos de resíduos de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos permitidos nos produtos agrícolas de origem vegetal, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/92/CE, da Comissão, de 9 de Novembro 3890

Decreto-Lei n.º 236/2007:

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 210/2000, de 2 de Setembro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 97/78/CE, do Conselho, de 18 de Dezembro, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos no território comunitário 3895

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social**Decreto-Lei n.º 237/2007:**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2002/15/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março, relativa à organização do tempo de trabalho das pessoas que exercem actividades móveis de transporte rodoviário 3896

Ministério da Saúde**Decreto-Lei n.º 238/2007:**

Altera o Decreto-Lei n.º 134/2005, de 16 de Agosto, no sentido de permitir que os medicamentos não sujeitos a receita médica possam ser vendidos fora das farmácias 3898

Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior**Decreto-Lei n.º 239/2007:**

Aprova o regime jurídico do título académico de agregado 3900

Região Autónoma dos Açores**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 11/2007/A:**

Resolve aprovar o orçamento suplementar da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2007 3903



GABINETE DO REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Decreto do Representante da República para a Região Autónoma da Madeira n.º 1/2007 de 19 de Junho

Nos termos do n.º 3 do artigo 231.º da Constituição da República e do n.º 1 do artigo 57.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, exonero do cargo de Presidente do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira o Dr. Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Assinado em 19 de Junho de 2007.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Decreto do Representante da República para a Região Autónoma da Madeira n.º 2/2007 de 19 de Junho

Nos termos do n.º 3 do artigo 231.º da Constituição da República e do n.º 1 do artigo 57.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, nomeio Presidente do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira o Dr. Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Assinado em 19 de Junho de 2007.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Decreto do Representante da República para a Região Autónoma da Madeira n.º 3/2007 de 19 de Junho

Nos termos do n.º 4 do artigo 231.º da Constituição da República e do n.º 2 do artigo 57.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, exonero, sob proposta do Presidente do Governo Regional, o Vice-Presidente do Governo Regional, Dr. João Carlos Cunha e Silva, o Secretário Regional dos Recursos Humanos, Dr. Eduardo António Brazão de Castro, o Secretário Regional do Turismo e Cultura, João Carlos Nunes Abreu, o Secretário Regional do Equipamento Social e Transportes, engenheiro Luís Manuel dos Santos Costa, a Secretária Regional dos Assuntos Sociais, Dr.ª Conceição Maria de Sousa Nunes Almeida Estudante, o Secretário Regional de Educação, Dr. Francisco José Vieira Fernandes, o Secretário Regional do Plano e Finanças, Dr. José Manuel Ventura Garcês, e o Secre-

tário Regional do Ambiente e Recursos Naturais, Dr. Manuel António Rodrigues Correia.

Assinado em 19 de Junho de 2007.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Decreto do Representante da República para a Região Autónoma da Madeira n.º 4/2007 de 19 de Junho

Nos termos do n.º 4 do artigo 231.º da Constituição da República e dos n.ºs 2 do artigo 56.º e 2 do artigo 57.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, nomeio, sob proposta do Presidente do Governo Regional, o Dr. João Carlos Cunha e Silva Vice-Presidente do Governo Regional, o Dr. Eduardo António Brazão de Castro Secretário Regional dos Recursos Humanos, o engenheiro Luís Manuel dos Santos Costa Secretário Regional do Equipamento Social, a Dr.ª Conceição Maria de Sousa Nunes Almeida Estudante Secretária Regional do Turismo e Transportes, o Dr. Francisco José Vieira Fernandes Secretário Regional de Educação e Cultura, o Dr. José Manuel Ventura Garcês Secretário Regional do Plano e Finanças, o Dr. Manuel António Rodrigues Correia Secretário Regional do Ambiente e Recursos Naturais e o Dr. Francisco Jardim Ramos Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

Assinado em 19 de Junho de 2007.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 233/2007 de 19 de Junho

O Programa do XVII Governo Constitucional identificou o reforço da protecção social e o combate às situações iníquas e de desigualdade social como uma das suas prioridades na área da política de protecção social.

Entre essas desigualdades afigura-se notória a que resultou para os deficientes das Forças Armadas com o posto de furriel que, em 2002, não lograram ser contemplados na alteração efectuada ao regime remuneratório dos militares das Forças Armadas mediante a qual foram revalorizadas as escalas salariais de vários postos das categorias de sargento e de praça, ficando manifestamente prejudicados em relação a este últimos.

Na verdade, o mapa n.º 2 do anexo IV ao Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de Agosto, prevê para os escalões 1, 2, 3, 4 e 5 do posto de furriel, respectivamente, os índices 150, 155, 160, 165 e 175. Porém, na alteração efectuada através do Decreto-Lei n.º 207/2002, de 17 de Outubro, o posto de furriel não foi abrangido, razão pela qual as pensões dos deficientes das Forças Armadas

com este posto não foram objecto de qualquer revalorização e, por conseguinte, ficaram em situação de desigualdade perante os demais, com pensões inferiores às correspondentes ao posto de cabo.

Nesta conformidade, com a presente medida legislativa minoram-se os efeitos negativos decorrentes daquela situação de injustiça, introduzindo-se uma melhoria importante nas condições económicas e sociais dos destinatários, procedendo-se à actualização automática das pensões dos deficientes das Forças Armadas com o posto de furriel, que passa a ser efectuada com referência ao posto de cabo da armada/cabo de secção.

Foram ouvidas as associações profissionais de militares.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 11/89, de 1 de Junho, conjugado com o Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, alterado pela Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 197-A/2003, de 30 de Agosto, 70/2005, de 17 de Março, e 166/2005, de 23 de Setembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

Para efeitos do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, a actualização automática das pensões dos deficientes das Forças Armadas com o posto de furriel é efectuada com referência ao posto de cabo da armada/cabo de secção.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei aplica-se e produz efeitos a 1 de Janeiro de 2007.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Abril de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Emanuel Augusto dos Santos* — *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Promulgado em 24 de Maio de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 25 de Maio de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 732/2007

de 19 de Junho

Pela Portaria n.º 1033-BX/2004, de 10 de Agosto, foi renovada até 10 de Julho de 2016 a zona de caça asso-

ciativa de Mira Sul (processo n.º 998-DGRF), situada no município de Mira, com a área de 1936 ha e não de 1940 ha, como é referido na citada portaria, concessionada à Associação de Caçadores de Mira.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos com a área de 2195 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 11.º, na alínea a) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

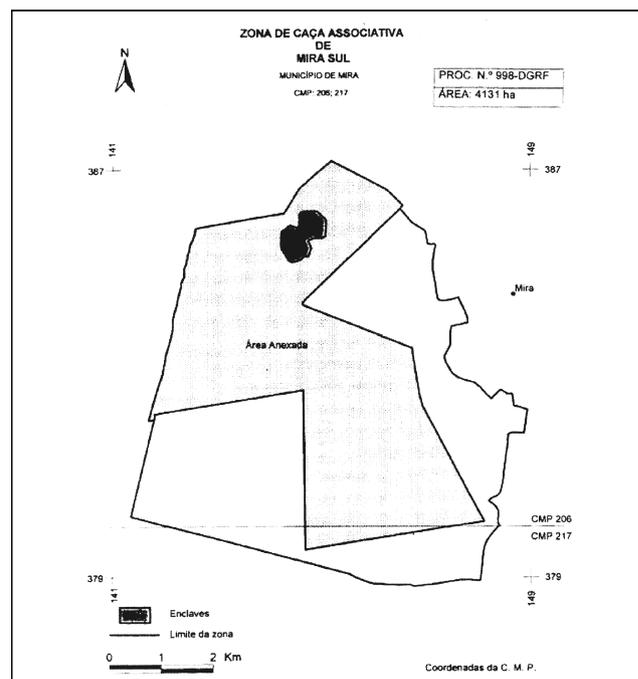
1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Mira e Praia de Mira, município de Mira, com a área de 2195 ha, ficando a mesma com a área total de 4131 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A concessão de alguns dos terrenos agora anexados incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até ao máximo de 10% da área total da zona de caça.

3.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Em 29 de Maio de 2007.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO**Decreto-Lei n.º 234/2007**

de 19 de Junho

O Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 139/99, de 24 de Abril, 222/2000, de 9 de Setembro, e 57/2002, de 11 de Março, diploma que contém o regime jurídico da instalação e do funcionamento dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas, estabelece que a abertura dos mesmos só pode ocorrer após a emissão de um alvará de licença ou autorização de utilização para restauração ou bebidas.

Tal acto administrativo é precedido de vistoria obrigatória para o efeito, a qual só pode ser requerida após a conclusão da obra e de o estabelecimento estar em condições de iniciar o seu funcionamento.

Esta circunstância, associada ao facto de nem sempre serem cumpridos os prazos legais para a realização da vistoria e emissão do alvará, tem conduzido à abertura ao público de estabelecimentos de restauração ou de bebidas em situações irregulares, com evidentes prejuízos para consumidores, Estado e promotores.

Estes últimos, tendo o estabelecimento em condições de laboração, ficam impossibilitados de iniciar a exploração dos mesmos por causas que não lhes são imputáveis ou assumem o risco de iniciar actividade em situação irregular, sujeitando-se às consequências legais.

Com a presente iniciativa legislativa, em cumprimento das orientações fixadas no Programa do Governo no sentido de serem agilizados os procedimentos de licenciamento dos estabelecimentos do sector do turismo, pretende-se ultrapassar situações como as acima descritas, possibilitando a abertura regular dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas uma vez concluída a obra ou, na ausência desta, sempre que o estabelecimento se encontre equipado e apto a entrar em funcionamento.

Para tanto, há que prever a possibilidade de, em certas circunstâncias, a abertura do estabelecimento poder ser efectuada independentemente de realização da vistoria e da emissão de título que legitime a utilização do imóvel.

Com efeito, a vistoria para utilização limita-se a verificar a conformidade da execução da obra com o projecto aprovado, bem como a idoneidade da edificação para o fim a que se destina e a conformidade do uso previsto com as normas legais e regulamentares que lhe são aplicáveis.

De resto, nos termos do n.º 1 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 555/99, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho (regime jurídico da urbanização e da edificação), a concessão de licença ou autorização de utilização de edifícios e suas fracções não depende, em regra, de prévia vistoria municipal.

Assim, nos casos em que os prazos previstos para a realização da vistoria ou para a emissão do alvará de licença ou autorização de utilização para estabelecimento de restauração ou de bebidas não sejam cumpridos pelas entidades competentes, admite-se a possibilidade de abertura ao público do estabelecimento mediante a responsabilização do promotor, do director técnico da obra, dos autores dos projectos de especialidades e do autor do

projecto de segurança contra incêndios, atestando que a edificação respeita o projecto aprovado, bem como as normas legais e regulamentares aplicáveis, tendo em conta o uso a que se destina, assegurando-se, deste modo, a salvaguarda do interesse público.

Ao mesmo tempo, acompanha-se a tendência para a responsabilização das empresas no que se refere à qualidade e segurança de instalações e funcionamento dos estabelecimentos, bem como dos produtos alimentares comercializados, conforme estabelecido em legislação comunitária, nomeadamente pelo Regulamento (CE) n.º 178/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro, e dos Regulamentos (CE) n.ºs 852/2004 e 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, relativos à segurança e higiene dos géneros alimentícios.

Aproveita-se a presente iniciativa para, através da declaração prévia introduzida no processo, operacionalizar também o registo obrigatório dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas, o qual será promovido pela Direcção-Geral das Actividades Económicas.

Foram ouvidos os órgãos próprios da Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e as associações empresariais do sector com interesse e representatividade na matéria.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Âmbito e requisitos****Artigo 1.º****Âmbito**

1 — O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a instalação e a modificação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas, bem como o regime aplicável à respectiva exploração e funcionamento.

2 — Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Instalação» a acção desenvolvida tendo em vista a abertura de um estabelecimento com o objectivo de nele ser exercida uma actividade de restauração ou de bebidas;

b) «Modificação» qualquer alteração do estabelecimento, incluindo a sua ampliação ou redução, bem como a alteração da entidade titular da exploração.

Artigo 2.º**Estabelecimentos de restauração ou de bebidas**

1 — São estabelecimentos de restauração, qualquer que seja a sua denominação, os estabelecimentos destinados a prestar, mediante remuneração, serviços de alimentação e de bebidas no próprio estabelecimento ou fora dele.

2 — São estabelecimentos de bebidas, qualquer que seja a sua denominação, os estabelecimentos destinados a prestar, mediante remuneração, serviços de bebidas e cafetaria no próprio estabelecimento ou fora dele.

3 — Os estabelecimentos referidos nos números anteriores podem dispor de salas ou espaços destinados a dança.

4 — Os estabelecimentos referidos nos n.ºs 1 e 2 que disponham de instalações destinadas ao fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados, ou que vendam produtos alimentares, ficam sujeitos, exclusivamente, ao regime da instalação previsto no presente diploma, quando a potência contratada não exceda os 50 kVA.

Artigo 3.º

Outros locais onde se realizam serviços de restauração ou de bebidas

1 — Ficam sujeitos ao regime de licenciamento do presente decreto-lei os locais onde se realizam, mediante remuneração, serviços de restauração ou de bebidas através da actividade de *catering*, oferta de serviços de banquetes ou outras, desde que regularmente efectuados, entendendo-se como tal a execução nesses espaços de, pelo menos, 10 eventos anuais.

2 — Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, não se consideram estabelecimentos de restauração ou de bebidas as cantinas, os refeitórios e os bares de entidades públicas, de empresas e de estabelecimentos de ensino destinados a fornecer serviços de alimentação e de bebidas exclusivamente ao respectivo pessoal e alunos, devendo este condicionamento ser devidamente publicitado.

3 — As secções acessórias de restauração ou de bebidas instaladas em estabelecimentos comerciais com outra actividade principal observam o regime legal previsto para estas actividades, sem prejuízo da aplicação obrigatória dos requisitos de instalação e funcionamento previstos neste decreto-lei e em legislação complementar.

Artigo 4.º

Proibição de instalação

1 — É proibida a instalação de estabelecimentos de bebidas onde se vendam bebidas alcoólicas para consumo no próprio estabelecimento ou fora dele junto de escolas do ensino básico e secundário.

2 — As áreas relativas à proibição referida no número anterior são delimitadas por cada município.

Artigo 5.º

Requisitos dos estabelecimentos

Os requisitos específicos relativos a instalações, funcionamento e regime de classificação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas são definidos por decreto regulamentar.

CAPÍTULO II

Instalação e modificação

Artigo 6.º

Regime aplicável

1 — A instalação e a modificação dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas estão sujeitas ao regime

previsto no presente diploma, bem como ao cumprimento dos requisitos específicos previstos no decreto regulamentar de desenvolvimento.

2 — A sujeição ao regime de declaração prévia não dispensa os procedimentos previstos no regime jurídico da urbanização e da edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 177/2001, de 4 de Junho, e 157/2006, de 8 de Agosto, e pela Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro, adiante designado por RJUE, sempre que se realizem intervenções abrangidas por aquele regime.

Artigo 7.º

Consultas a entidades externas

1 — Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 19.º do RJUE, devem ser objecto de consulta externa as seguintes entidades:

a) Autoridade Nacional de Protecção Civil, no que respeita a medidas de segurança contra riscos de incêndio, nos termos do Decreto-Lei n.º 368/99, de 18 de Setembro, e da Portaria n.º 1063/97, de 21 de Outubro;

b) Direcções regionais de economia ou associação inspectora de instalações eléctricas, para verificação das regras relativas à instalação eléctrica, nos termos do Decreto-Lei n.º 272/92, de 3 de Dezembro, no caso dos estabelecimentos previstos no n.º 4 do artigo 2.º, excepto se o projecto de instalação eléctrica prever uma potência inferior a 50 kVA;

c) Autoridades de saúde, para verificação do cumprimento de normas de higiene e saúde públicas nos termos do Decreto-Lei n.º 336/93, de 29 de Setembro;

d) Governos civis, para verificação de aspectos de segurança e ordem pública, quando esteja em causa a instalação de estabelecimentos de bebidas ou de restauração que disponham de salas ou espaços destinados a dança, nos termos do Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 316/95, de 28 de Fevereiro, e 213/2001, de 2 de Agosto.

2 — Quando desfavoráveis, os pareceres das entidades referidas nas alíneas a), c) e d) do número anterior são vinculativos.

Artigo 8.º

Dispensa de requisitos

1 — Os requisitos exigidos para cada tipo de estabelecimento podem ser dispensados quando, por questões arquitectónicas ou técnicas, a sua estrita observância seja impossível ou possa comprometer a rendibilidade do mesmo e desde que não ponha em causa condições de segurança e salubridade do estabelecimento, incluindo ventilação adequada.

2 — Para efeito do número anterior, reconhecem-se susceptíveis de criar condicionantes arquitectónicas ou estruturais, nomeadamente, a instalação de estabelecimentos em zonas classificadas, em edifícios classificados a nível nacional, regional ou local, bem como de edifícios de reconhecido valor histórico, arquitectónico, artístico ou cultural.

3 — Compete à Câmara Municipal, mediante requerimento fundamentado do interessado, decidir sobre a dispensa do cumprimento de requisitos, após consulta à Direcção-Geral das Actividades Económicas (DGAE) ou em quem esta expressamente delegar e, sempre que se afigurar adequado, das entidades competentes em razão da matéria.

4 — As entidades consultadas devem pronunciar-se sobre a dispensa no prazo 15 dias a contar da recepção dos elementos, decidindo a Câmara Municipal, a final, no prazo de 30 dias a contar da apresentação do requerimento, independentemente de as entidades consultadas terem ou não emitido parecer.

5 — A ausência de resposta ao requerente no prazo referido no número anterior considera-se como deferimento tácito do pedido formulado.

Artigo 9.º

Comissão arbitral

1 — Para resolução de conflitos relacionados com a aplicação do disposto no artigo 8.º, desde que os mesmos não resultem de parecer desfavorável das entidades a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º, os interessados podem recorrer à intervenção de uma comissão arbitral, constituída por:

- a) Um representante da câmara municipal;
- b) Um representante da DGAE ou em quem esta expressamente delegar;
- c) Um representante do interessado;
- d) Um representante de associação de empregadores representativa do sector; e
- e) Um técnico designado por cooptação, especialista na matéria sobre a qual incide o litígio e que preside.

2 — Na falta de acordo, o técnico é nomeado pelo presidente do tribunal central administrativo competente na circunscrição administrativa do município.

3 — À constituição e funcionamento da comissão arbitral aplica-se o disposto na lei da arbitragem voluntária.

Artigo 10.º

Licença ou autorização de utilização

1 — Concluída a obra e equipado o estabelecimento em condições de iniciar o seu funcionamento, o interessado requer a concessão da licença ou da autorização para estabelecimento de restauração ou de bebidas, nos termos do RJUE.

2 — O alvará de licença ou de autorização de utilização para estabelecimento de restauração ou de bebidas deve conter os elementos referidos no n.º 5 do artigo 77.º do RJUE.

3 — Decorridos os prazos de 30 dias para concessão da licença ou de 20 dias para autorização de utilização, previstos respectivamente na alínea d) do n.º 1 do artigo 23.º ou na alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º do RJUE, sem que tenha sido concedida, o interessado pode comunicar à câmara municipal a sua decisão de abrir ao público.

4 — Para o efeito, deve remeter à câmara municipal competente, com cópia à DGAE ou em quem esta expressamente delegar, a declaração prévia prevista no

n.º 1 do artigo 11.º do presente decreto-lei, acompanhada dos seguintes elementos adicionais:

a) Termo de responsabilidade do director técnico de obra previsto no artigo 63.º do RJUE, caso ainda não tenha sido entregue com o pedido a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º deste diploma;

b) Termo de responsabilidade subscrito pelo autor do projecto de segurança contra incêndios declarando que a obra foi executada de acordo com o projecto aprovado e, se for caso disso, que as alterações efectuadas estão em conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis em matéria de segurança contra riscos de incêndio, caso não tenha sido entregue com o pedido a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º deste diploma;

c) Termo de responsabilidade subscrito pelos autores dos projectos de especialidades, nomeadamente, relativos a instalações eléctricas, acústicas, acessibilidades do edifício, quando obrigatórios e ainda não entregues;

d) Auto de vistoria de teor favorável à abertura do estabelecimento elaborado pelas entidades que tenham realizado a vistoria prevista nos artigos 62.º e 64.º do RJUE, quando tenha ocorrido;

e) No caso de a vistoria ter imposto condicionantes, termo de responsabilidade assinado pelo responsável da direcção técnica da obra assegurando que as mesmas foram respeitadas.

5 — Caso se venha a verificar grave ou significativa desconformidade do estabelecimento em funcionamento com o projecto aprovado, os subscritores dos termos de responsabilidade mencionados no n.º 2 do presente artigo respondem solidariamente com a entidade exploradora do estabelecimento, nos termos estabelecidos nos artigos 98.º a 101.º do RJUE.

Artigo 11.º

Declaração prévia

1 — Existindo licença de utilização ou autorização para estabelecimento de restauração ou de bebidas, o titular da exploração dos estabelecimentos abrangidos pelo presente decreto-lei deve, antes do início da actividade, apresentar uma declaração na Câmara Municipal competente, com cópia à DGAE ou em quem esta expressamente delegar, na qual se responsabiliza que o estabelecimento cumpre todos os requisitos adequados ao exercício da respectiva actividade.

2 — A declaração a que se refere o número anterior é efectuada através de modelo próprio, a aprovar por portaria dos membros do Governo com a tutela do turismo e das autarquias locais e disponibilizado, eletronicamente ou em papel, pelas câmaras municipais e pela DGAE ou em quem esta expressamente delegar.

Artigo 12.º

Título de abertura

1 — Constitui título válido de abertura do estabelecimento a posse, pelo respectivo explorador, de comprovativo de ter efectuado a declaração prévia prevista no artigo 10.º ou no artigo 11.º do presente decreto-lei.

2 — Os documentos referidos no número anterior constituem título bastante e suficiente para efeitos de identificação do estabelecimento, legitimidade de funcionamento, respectiva transmissão e registo, não podendo o funcionamento do mesmo bem como as transacções comerciais e imobiliárias a ele respeitantes ser prejudicados pela inexistência de um título formal emitido pela Câmara Municipal.

3 — Aos contratos de arrendamento relativos a imóveis ou suas fracções, onde se pretenda instalar estabelecimento de restauração ou de bebidas, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Decreto-Lei n.º 160/2006, de 8 de Agosto.

CAPÍTULO III

Exploração e funcionamento

Artigo 13.º

Nome dos estabelecimentos

1 — Em toda a publicidade, correspondência, *merchandising* e documentação do estabelecimento não podem ser sugeridas designações, características, tipologia ou classificação que este não possua, sendo obrigatória a referência ao nome e tipo de estabelecimento.

2 — Salvo quando pertençam a uma mesma organização, os estabelecimentos de restauração ou de bebidas não podem adoptar nomes e marcas nominativas ou figurativas iguais ou de tal forma semelhantes a outros existentes ou requeridos que possam induzir em erro ou ser susceptíveis de confusão.

Artigo 14.º

Acesso aos estabelecimentos

1 — É livre o acesso aos estabelecimentos de restauração ou de bebidas, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — Pode ser recusado o acesso ou permanência nos estabelecimentos a quem perturbe o seu funcionamento normal, designadamente por:

a) Não manifestar a intenção de utilizar os serviços neles prestados;

b) Se recusar a cumprir as normas de funcionamento impostas por disposições legais ou privativas do estabelecimento, desde que essas restrições sejam devidamente publicitadas;

c) Entrar nas áreas de acesso reservado.

3 — Nos estabelecimentos de restauração ou de bebidas pode ser recusado o acesso a pessoas que se façam acompanhar por animais, salvo quando se tratar de cães de guia e desde que essa restrição esteja devidamente publicitada.

4 — O disposto no n.º 1 não prejudica, desde que devidamente publicitadas:

a) A possibilidade de afectação total ou parcial dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas à utilização exclusiva por associados ou beneficiários das entidades proprietárias ou da entidade exploradora;

b) A reserva temporária de parte ou da totalidade dos estabelecimentos.

5 — As entidades exploradoras dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas não podem permitir o acesso a um número de utentes superior ao da respectiva capacidade.

Artigo 15.º

Período e horário de funcionamento

O período de funcionamento e horário adoptado bem como eventuais períodos anuais de encerramento do estabelecimento devem estar devidamente publicitados, através de afixação em local visível destinado ao efeito.

Artigo 16.º

Livro de reclamações

1 — Em todos os estabelecimentos de restauração ou de bebidas deve existir um livro de reclamações, nos termos e condições estabelecidos no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de Setembro, que regula esta matéria.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 15.º do diploma referido no número anterior, um duplicado das observações e reclamações formuladas deve ser enviado à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), entidade competente para fiscalizar e instruir eventuais processos de contra-ordenação, nos termos dos artigos 6.º e 11.º daquele diploma.

Artigo 17.º

Registo de estabelecimentos

1 — A declaração prévia serve de base para o registo dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas organizado pela DGAE.

2 — A DGAE disponibiliza no seu sítio Internet uma relação dos estabelecimentos objecto das declarações de instalação, modificação ou encerramento, actualizada semanalmente, na qual conste a firma ou a denominação social e o nome ou insígnia do estabelecimento, endereço, classificação das actividades económicas (CAE) e data prevista para abertura ou modificação ou data de encerramento.

Artigo 18.º

Comunicação de encerramento

O encerramento de estabelecimentos abrangidos pelo presente decreto-lei deve ser comunicado pelo titular da exploração à câmara municipal respectiva e à DGAE ou em quem esta expressamente delegar, até 30 dias após a sua ocorrência, através do modelo previsto no n.º 2 do artigo 11.º

Artigo 19.º

Regime especial para serviços de restauração ou de bebidas ocasionais e ou esporádicos

1 — A prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter esporádico e ou ocasional, devidamente remunerada e anunciada junto ao público, independentemente de ser prestada em instalações fixas ou em instalações amovíveis ou pré-fabricadas, fica sujeita a um regime extraordinário de autorização nos termos dos números seguintes.

2 — Relativamente às instalações fixas, nas quais se realizem até 10 eventos anuais, ou às instalações móveis

ou amovíveis, localizadas em recintos de espectáculos, feiras, exposições ou outros espaços, será dirigido requerimento à câmara municipal competente relativo ao serviço a prestar com cópia à DGAE, ou em quem esta expressamente delegar, sendo promovido um processo especial de autorização para a respectiva realização, observando-se o procedimento estabelecido no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, com as especificações previstas no presente articulado.

3 — A câmara municipal organizará o processo e convida para vistoriar o local a DGAE, ou em quem esta expressamente delegar, uma associação de empregadores representativa do sector, bem como as autoridades referidas no artigo 7.º, que devam pronunciar-se, a fim de emitir autorização para o evento pretendido.

4 — A falta de comparência de qualquer convocado não desonera a Câmara Municipal de proceder à emissão de autorização do evento.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e sanções

Artigo 20.º

Competência para a fiscalização

Compete à ASAE a fiscalização do cumprimento das obrigações previstas no presente decreto-lei e no regulamento a que se refere o artigo 5.º, sem prejuízo das competências próprias dos municípios no âmbito do RJUE, bem como das competências das entidades que intervêm no domínio dos requisitos específicos aplicáveis.

Artigo 21.º

Regime sancionatório

1 — Constituem contra-ordenações:

a) As infracções ao disposto no artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 12.º, puníveis com coima de € 1250 a € 3740,98, no caso de se tratar de pessoa singular, e de € 2500 a € 30 000, no caso de se tratar de pessoa colectiva;

b) As infracções ao disposto no artigo 11.º, no n.º 5 do artigo 14.º, no artigo 18.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º e no n.º 1 do artigo 24.º, puníveis com coima de € 300 a € 3000, no caso de se tratar de pessoa singular, e de € 1250 a € 5000, no caso de se tratar de pessoa colectiva;

c) As infracções ao disposto no artigo 13.º, no n.º 1 do artigo 14.º, bem como a falta de publicitação das restrições de acesso previstas nos n.ºs 2 e 3 desse mesmo artigo e ao disposto no artigo 15.º, puníveis com coima de € 125 a € 1000, no caso de se tratar de pessoa singular, e de € 500 a € 5000, no caso de se tratar de pessoa colectiva;

d) As infracções decorrentes do incumprimento dos requisitos específicos de instalação, funcionamento e classificação previstos no regulamento a que se refere o artigo 5.º, puníveis com coima de € 125 a € 3740, no caso de se tratar de pessoa singular, e de € 500 a € 30 000, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

2 — A negligência é sempre punível nos termos gerais.

3 — A instrução dos processos compete à ASAE e a competência para aplicar as respectivas coimas cabe à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade (CACMEP).

4 — Os produtos das coimas são distribuídos da seguinte forma:

- a) 60 % para os cofres do Estado;
- b) 30 % para a ASAE;
- c) 10 % para a CACMEP.

5 — O presente regime sancionatório não prejudica eventual responsabilidade civil ou criminal a que haja lugar, nos termos da lei geral.

Artigo 22.º

Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade das infracções, da culpa e da reincidência do agente, nas contra-ordenações previstas no artigo anterior, pode ser aplicada a sanção acessória de encerramento por um período máximo de dois anos, nas situações previstas no número seguinte.

2 — O encerramento do estabelecimento pode ser determinado nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de Junho, e ainda quando ocorra violação do n.º 1 do artigo 11.º, do artigo 12.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º do presente decreto-lei.

3 — Pode ser determinada a publicidade da aplicação da sanção por contra-ordenação mediante a afixação de cópia da decisão no próprio estabelecimento e em lugar bem visível pelo período de 30 dias.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 23.º

Processos pendentes

Aos processos de licenciamento de estabelecimentos de restauração ou de bebidas que à data de entrada em vigor do presente decreto-lei estejam pendentes aplica-se o regime previsto no presente decreto-lei, devendo o titular da exploração proceder ao envio da declaração prévia, nos termos dos artigos 10.º ou 11.º, consoante o caso.

Artigo 24.º

Estabelecimentos com licença ou autorização de utilização

1 — Para efeitos de registo, os estabelecimentos em funcionamento com autorização de abertura ou alvará de licença ou autorização de utilização têm o prazo de 120 dias a contar da data da entrada em vigor da portaria de regulamentação prevista no n.º 2 do artigo 11.º para enviar a comunicação a que respeita o n.º 2 do artigo 17.º do presente decreto-lei.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as autorizações de abertura, alvarás sanitários ou alvarás de licença ou autorização de utilização de estabelecimento de restauração ou de bebidas emitidas ao abrigo de legislação anterior, mantêm-se válidas até à realização de obras de modificação do estabelecimento.

Artigo 25.º

Regiões Autónomas

O regime previsto no presente decreto-lei é aplicável nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações decorrentes da estrutura da administração regional, a introduzir por diploma legislativo próprio.

Artigo 26.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho;
- b) O Decreto Regulamentar n.º 38/97, de 25 de Setembro.

Artigo 27.º

Disposições transitórias

Até à data de entrada em vigor do decreto regulamentar previsto no artigo 5.º do presente decreto-lei continuam a observar-se os requisitos de instalação e funcionamento dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas previstos no Decreto Regulamentar n.º 38/97, de 25 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 4/99, de 21 de Abril, bem como o regime de classificação dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas a que alude os artigos 20.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 139/99, de 24 de Abril, 222/2000, de 9 de Setembro, e 57/2002, de 11 de Março.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Março de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *António Luís Santos Costa* — *Alberto Bernardes Costa* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho* — *Luís Medeiros Vieira* — *António Fernando Correia de Campos* — *Maria de Lurdes Reis Rodrigues*.

Promulgado em 5 de Junho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 6 de Junho de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 235/2007

de 19 de Junho

A Directiva n.º 2006/92/CE, da Comissão, de 9 de Novembro, veio estabelecer novos limites máximos de

resíduos respeitantes às substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos captana, diclorvos, etião e folpete, permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.

Importa, por isso, proceder à sua transposição para a ordem jurídica interna, introduzindo-se, em consequência, alterações às Portarias n.ºs 488/90, de 29 de Junho, 491/90, de 30 de Junho, e 492/90, de 30 de Junho.

Na aplicação do presente decreto-lei, importa ter presente o Decreto-Lei n.º 144/2003, de 2 de Julho, que estabelece o regime dos limites máximos de resíduos de produtos fitofarmacêuticos permitidos nos produtos agrícolas de origem vegetal destinados à alimentação humana ou, ainda que ocasionalmente, à alimentação animal, assim como nestes produtos agrícolas, secos ou transformados, ou incorporados em alimentos compostos.

O presente decreto-lei vem, deste modo, fixar limites máximos de resíduos de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos, permitidos nos produtos agrícolas de origem vegetal, possibilitando que a agricultura nacional propicie o acesso a produtos mais seguros para o consumidor, contribuindo, deste modo, para uma mais eficaz política de saúde e segurança alimentar.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/92/CE, da Comissão, de 9 de Novembro.

2 — A directiva referida no número anterior estabelece novos limites máximos de resíduos (LMR), respeitantes a quatro substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos, permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.

Artigo 2.º

Aprovação de limites máximos de resíduos

São publicadas as listas de LMR de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos, estabelecidos a nível comunitário e permitidos em determinados produtos agrícolas de origem vegetal, que constituem o anexo ao presente decreto-lei e dele fazem parte integrante.

Artigo 3.º

Alteração à Portaria n.º 488/90, de 29 de Junho

No anexo II da Portaria n.º 488/90, de 29 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.ºs 127/94, de 1 de Março, e 102/97, de 14 de Fevereiro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 21/2001, de 30 de Janeiro, 215/2001, de 2 de Agosto, 68/2003, de 8 de Abril, 300/2003, de 4 de Dezembro, 116/2004, de 18 de Maio, 205/2004, de 19 de Agosto, 123/2006, de 28 de Junho, e 233/2006, de 29 de Novembro, são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas captana, diclorvos, etião e folpete.

Artigo 4.º

Alteração à Portaria n.º 491/90, de 30 de Junho

No anexo da Portaria n.º 491/90, de 30 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.ºs 127/94, de 1 de Março, 649/96, de 12 de Novembro, 102/97, de 14 de Fevereiro, e 1101/99, de 21 de Dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 215/2001, de 2 de Agosto, 68/2003, de 8 de Abril, 300/2003, de 4 de Dezembro, 123/2006, de 28 de Junho, e 233/2006, de 29 de Novembro, são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas captana e folpete.

Artigo 5.º

Alteração à Portaria n.º 492/90, de 30 de Junho

No anexo da Portaria n.º 492/90, de 4 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.ºs 48/94, de 18 de Janeiro, 625/96, de 4 de Novembro, e 49/97, de 18 de Janeiro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 215/2001, de 2 de Agosto, 68/2003, de 8 de Abril, e 205/2004, de 19 de Agosto, é suprimida a rubrica referente à substância activa diclorvos.

Artigo 6.º

Regime sancionatório

1 — Constitui contra-ordenação a entrega, a título oneroso ou gratuito, dos produtos agrícolas de origem vegetal, após a sua colheita, que contenham níveis de resíduos de produtos fitofarmacêuticos superiores aos estabelecidos no artigo 2.º do presente decreto-lei.

2 — A contra-ordenação referida no número anterior é punível com coima entre € 500 e € 3740, no caso de o agente da infracção ser pessoa singular, e entre € 500 e € 44 890, no caso de ser pessoa colectiva.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis, sendo nesse caso reduzidos para metade os limites mínimos e máximos referidos no número anterior.

Artigo 7.º

Fiscalização e processos de contra-ordenação

Compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) fiscalizar e instruir os processos de

contra-ordenação, competindo à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade (CACMEP) a aplicação das respectivas coimas.

Artigo 8.º

Regiões Autónomas

1 — O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas, sendo as competências cometidas à ASAE exercidas pelos respectivos órgãos de governo próprio, sem prejuízo das adaptações que venham a ser introduzidas através de diploma regional adequado.

2 — O produto das coimas cobradas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas.

Artigo 9.º

Produto das coimas

O produto das coimas cobradas é distribuído da seguinte forma:

- a) 60% para o Estado;
- b) 30% para a ASAE;
- c) 10% para a CACMEP.

Artigo 10.º

Produção de efeitos

O disposto no presente decreto-lei produz efeitos a partir de 11 de Maio de 2007.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Abril de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Luís Filipe Marques Amado — Alberto Bernardes Costa — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — Manuel António Gomes de Almeida de Pinho — Luís Medeiros Vieira.*

Promulgado em 24 de Maio de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 25 de Maio de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º, por referência à Directiva n.º 2006/92/CE, da Comissão, de 9 de Novembro)

Forma de expressão do resíduo de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos e respectivos LMR (miligrama/quilograma)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Captana	Diclorvos	Etião	Folpete
1) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija		(*) 0,01	(*) 0,01	
I) Citrinos	(*) 0,02			(*) 0,02
Toranjas				
Limões				
Limas				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Captana	Diclorvos	Etião	Folpete
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)				
Laranjas				
Pomelos (<i>Citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes				
Outros				
II) Frutos de casca rijá (com ou sem casca)				(*) 0,02
Amêndoas	0,3			
Castanhas-do-brasil				
Castanhas-de-caju				
Castanhas				
Cocos				
Avelãs				
Nozes-de-macadâmia				
Nozes-pécans				
Pinhões				
Pistácios				
Nozes				
Outros	(*) 0,02			
III) Pomóideas	(a) 3			(a) 3
Maçãs				
Peras				
Marmelos				
Outros				
IV) Frutos de caroço:				
Damascos	3			
Cerejas	5			2
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)				
Ameixas	1			
Outros	(*) 0,02			(*) 0,02
V) Bagas e frutos pequenos:				
a) Uvas de mesa e para vinho	(*) 0,02			
Uvas de mesa				(*) 0,02
Uvas para vinho				5
b) Morangos (à excepção dos silvestres)	(a) 3			(a) 3
c) Frutos de plantas com tutor:				
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>)				
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes	(a) 3			(a) 3
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i>)				
Framboesas	(a) 3			(a) 3
Outros	(*) 0,02			(*) 0,02
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres):				
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)				
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitisidaea</i>)				
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)	(a) 3			(a) 3
Groselhas-espinhosas (verdes)	(a) 3			(a) 3
Outros	(*) 0,02			(*) 0,02
e) Bagas e frutos silvestres	(*) 0,02			(*) 0,02
VI) Frutos diversos				(*) 0,02
Abacates				
Bananas				
Tâmaras				
Figos				
Kiwis				
Kumquats (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>)				
Líchias				
Mangas	2			
Azeitonas				
Papaias				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Captana	Diclorvos	Etião	Folpete
Maracujás				
Ananases				
Romãs				
Outros	(*) 0,02			
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos		(*) 0,01		
I) Raízes e tubérculos			(*) 0,01	(*) 0,02
Beterrabas				
Cenouras	0,1			
Aipos	0,1			
Rábanos				
Tupinambos				
Pastinagas				
Salsa de raiz grossa				
Rabanetes				
Salsifis				
Batatas-doces				
Rutabagas				
Nabos				
Inhames				
Outros	(*) 0,02			
II) Bolbos	(*) 0,02		(*) 0,01	
Alhos				
Cebolas				0,1
Chalotas				
Cebolinhas				
Outros				(*) 0,02
III) Frutos de hortícolas			(*) 0,01	
a) Solanáceas:				
Tomates	(a) 2			(a) 2
Pimentos	0,1			
Beringelas				
Outros	(*) 0,02			(*) 0,02
b) Cucurbitáceas de pele comestível	(*) 0,02			(*) 0,02
Pepinos				
Pepininho				
Aboborinhas				
Outros				
c) Cucurbitáceas de pele não comestível				1
Melões	0,1			
Abóboras				
Melancias				
Outros	(*) 0,02			
d) Milho-doce	(*) 0,02			(*) 0,02
IV) Brássicas	(*) 0,02		(*) 0,01	
a) Brássicas de inflorescência				(*) 0,02
Brócolos				
Couves-flores				
Outros				
b) Brássicas de cabeça				(*) 0,02
Couves-de-bruxelas				
Couves de repolho				
Outros				
c) Brássicas de folhas				(*) 0,02
Couves-chinesas				
Couves-galegas				
Outros				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Captana	Diclorvos	Etião	Folpete
d) Couves-rábanos				0,05
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas:				
a) Alfaces e semelhantes			(*) 0,01	
Agriões-da-horta				
Alfaces-de-cordeiro				2
Alfaces				
Chicórias	2			
Outros	(*) 0,02			(*) 0,02
b) Espinafres e semelhantes			(*) 0,01	(*) 0,02
Espinafres	0,1			
Acelgas				
Outros	(*) 0,02			
c) Agriões-de-água	(*) 0,02		(*) 0,01	(*) 0,02
d) Endívias	(*) 0,02		(*) 0,01	(*) 0,02
e) Plantas aromáticas				(*) 0,02
Cerefólio				
Cebolinho				
Salsa	0,1		2	
Folhas de aipo				
Outros	(*) 0,02		(*) 0,01	
VI) Legumes de vagem (frescos)			(*) 0,01	
Feijões (com casca)	(a) 2			(a) 2
Feijões (sem casca)	(a) 2			(a) 2
Ervilhas (com casca)				
Ervilhas (sem casca)				
Outros	(*) 0,02			(*) 0,02
VII) Legumes de caule				(*) 0,02
Espargos				
Cardos				
Aipos	0,1		0,1	
Funchos				
Alcachofras				
Alhos franceses	2			
Ruibarbos				
Outros	(*) 0,02		(*) 0,01	
VIII) Fungos	(*) 0,02		(*) 0,01	(*) 0,02
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres				
b) Cogumelos silvestres				
3) Grãos de leguminosas (secos)	(*) 0,02	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,02
Feijões				
Lentilhas				
Ervilhas				
Outros				
4) Sementes de oleaginosas	(*) 0,02	(*) 0,01	(*) 0,02	(*) 0,02
Sementes de linho				
Amendoins				
Sementes de papoila				
Sementes de sésamo				
Sementes de girassol				
Sementes de colza				
Sementes de soja				
Sementes de mostarda				
Sementes de algodão				
Outros				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Captana	Diclorvos	Etião	Folpete
5) Batatas	0,05	(*) 0,01	(*) 0,01	0,1
Batatas primor				
Batatas de conservação				
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(*) 0,05	(*) 0,02	3	(*) 0,05
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)	(*) 0,05	(*) 0,02	(*) 0,02	150
8) Cereais	(*) 0,02	(*) 0,01	(*) 0,01	
Cevada				2
Trigo-mourisco				
Milho				
Painço				
Aveia				
Arroz				
Centeio				
Sorgo				
Triticale				
Trigo				2
Espelta				
Outros				(*) 0,02

(*) Limite de determinação analítica.

(a) Soma de captana e folpete.

Decreto-Lei n.º 236/2007

de 19 de Junho

O Decreto-Lei n.º 210/2000, de 2 de Setembro, transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 97/78/CE, do Conselho, de 18 de Dezembro, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade.

A aplicação deste diploma nacional mostrou que importa incluir no mesmo uma norma que defina o processo de constituição da lista dos postos de inspecção fronteiriços (PIF), designadamente no que se refere à inclusão e supressão daqueles.

O presente decreto-lei procede, por isso, à alteração do Decreto-Lei n.º 210/2000, de 2 de Setembro.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 210/2000, de 2 de Setembro

Ao Decreto-Lei n.º 210/2000, de 2 de Setembro, é aditado o artigo 8.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 8.º-A

Lista dos postos de inspecção fronteiriços

1 — A lista dos PIF, em vigor à data da publicação do presente decreto-lei, pode ser alterada por aditamento ou por supressão daqueles.

2 — O aditamento de PIF à lista a que se refere o número anterior depende do cumprimento das seguintes condições:

a) Apresentação de proposta pela autoridade competente após verificação do cumprimento das con-

dições previstas no anexo II do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, e na Decisão n.º 2001/812/CE, da Comissão, de 21 de Novembro, que estabelece as exigências para a aprovação dos PIF responsáveis pelo controlo veterinário dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade;

b) Inspeção da Comissão, em colaboração com a autoridade competente.

3 — A supressão de PIF à lista referida no n.º 1 pode ocorrer nos seguintes casos:

a) Se durante o controlo efectuado pela autoridade competente se verificar que não cumprem as condições previstas no anexo II do presente decreto-lei, que dele faz parte integrante;

b) Se no decurso das inspecções efectuadas pela Comissão Europeia se verificar que não cumprem as condições previstas no anexo II do presente decreto-lei, que dele faz parte integrante, e o Estado membro não atender às conclusões dessa inspecção num prazo razoável, designadamente se as inspecções permitirem concluir haver riscos graves para a saúde pública ou para a saúde animal.

4 — A autoridade competente suspende a aprovação de um posto de inspecção fronteira sempre que motivos graves, em especial de saúde pública ou animal, o exijam e informa a Comissão e os outros Estados membros da suspensão, bem como dos motivos que lhe deram origem.

5 — A aprovação do posto de inspecção fronteira que tenha sido suspensa em conformidade com o disposto no número anterior só pode ser restabelecida nos termos da alínea a) do n.º 2.

6 — A Comissão estabelece e publica a lista dos postos de inspecção fronteiriços aprovados, incluindo os casos de suspensão temporária de aprovação.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Abril de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho* — *Luís Medeiros Vieira*.

Promulgado em 24 de Maio de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 25 de Maio de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Decreto-Lei n.º 237/2007

de 19 de Junho

O presente decreto-lei procede à transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 2002/15/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março, relativa à organização do tempo de trabalho das pessoas que exercem actividades móveis de transporte rodoviário, regulando determinados aspectos da duração e organização do tempo de trabalho de trabalhadores móveis que participem em actividades de transporte rodoviário efectuadas em território nacional e abrangidas pelo Regulamento (CEE) n.º 3820/85, do Conselho, de 20 de Dezembro, ou pelo Acordo Europeu Relativo ao Trabalho das Tripulações dos Veículos Que Efectuam Transportes Internacionais Rodoviários (AETR), aprovado, para ratificação, pelo Decreto n.º 324/73, de 30 de Junho.

Após a entrada em vigor da Directiva n.º 2002/15/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março, foi publicado o Regulamento (CE) n.º 561/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 3821/85 e (CE) n.º 2135/98, do Conselho, e revoga o Regulamento (CEE) n.º 3820/85, do Conselho. O Regulamento (CE) n.º 561/2006, com excepção de três artigos que alteram o Regulamento (CEE) n.º 3821/85 e que entraram em vigor em 1 de Maio de 2006, entra em vigor em 11 de Abril de 2007, mantendo-se o Regulamento (CEE) n.º 3820/85 em vigor até essa data.

O projecto correspondente ao presente diploma foi publicado para apreciação pública na separata do *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 6, de 28 de Junho de 2006. Os pareceres emitidos por organizações representativas de trabalhadores e de empregadores foram devidamente ponderados, tendo sido alteradas algumas disposições do presente decreto-lei.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

1 — O presente decreto-lei regula determinados aspectos da organização do tempo de trabalho dos trabalhadores móveis em actividades de transporte rodoviário efectuadas em território nacional e abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 561/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários, adiante referido como regulamento, ou pelo Acordo Europeu Relativo ao Trabalho das Tripulações dos Veículos Que Efectuam Transportes Internacionais Rodoviários (AETR), aprovado, para ratificação, pelo Decreto n.º 324/73, de 30 de Junho.

2 — O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2002/15/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março, relativa à organização do tempo de trabalho das pessoas que exercem actividades móveis de transporte rodoviário.

3 — O disposto nos artigos 3.º a 9.º prevalece sobre as disposições correspondentes do Código do Trabalho.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Local de trabalho» uma instalação da empresa, bem como outro local, nomeadamente o veículo utilizado, onde seja exercida qualquer tarefa ligada à realização do transporte;

b) «Semana» o período compreendido entre as 0 horas de segunda-feira e as 24 horas de domingo;

c) «Tempo de disponibilidade» qualquer período, que não seja intervalo de descanso, descanso diário ou descanso semanal, cuja duração previsível seja previamente conhecida pelo trabalhador, nos termos previstos em convenção colectiva ou, na sua falta, antes da partida ou imediatamente antes do início efectivo do período em questão, em que este não esteja obrigado a permanecer no local de trabalho, embora se mantenha adstrito à realização da actividade em caso de necessidade, bem como, no caso de trabalhador que conduza em equipa, qualquer período que passe ao lado do condutor ou num beliche durante a marcha do veículo;

d) «Trabalhador móvel» o trabalhador, incluindo o formando e o aprendiz, que faz parte do pessoal viajante ao serviço de empregador que exerça a actividade de transportes rodoviários abrangida pelo regulamento ou pelo AETR.

Artigo 3.º

Informação

Sem prejuízo do disposto nos artigos 97.º a 101.º do Código do Trabalho, o dever de informação do empre-

gador inclui ainda os limites à duração do trabalho, os intervalos de descanso e os descansos diário e semanal.

Artigo 4.º

Registo

1 — No caso de trabalhador móvel não sujeito ao aparelho de controlo previsto no Regulamento (CEE) n.º 3821/85, de 20 de Dezembro, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 561/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março, ou previsto no AETR, o registo do número de horas de trabalho prestadas a que se refere o artigo 162.º do Código do Trabalho indica também os intervalos de descanso e descansos diários e semanais e, se houver prestação de trabalho a vários empregadores, de modo a permitir apurar o número de horas de trabalho prestadas a todos eles.

2 — A forma do registo referido no número anterior é estabelecida em portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela área laboral e pela área dos transportes.

3 — O empregador deve:

a) Manter os suportes do registo referido nos números anteriores em condições que permitam a sua leitura, durante cinco anos, à disposição das entidades com competência fiscalizadora;

b) Entregar ao trabalhador, a pedido deste e no prazo de oito dias úteis, cópia dos registos.

Artigo 5.º

Tempo de disponibilidade

O tempo de disponibilidade previsto na alínea c) do artigo 2.º não é considerado tempo de trabalho.

CAPÍTULO II

Duração e organização do tempo de trabalho

Artigo 6.º

Limites da duração do trabalho

1 — A duração do trabalho semanal dos trabalhadores móveis, incluindo trabalho suplementar, não pode exceder sessenta horas, nem quarenta e oito horas em média num período de quatro meses.

2 — Por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, o período de referência previsto no número anterior pode ser aumentado até seis meses.

3 — Se o trabalhador móvel trabalhar para vários empregadores, a duração do trabalho semanal para efeitos do n.º 1 corresponde à soma dos períodos de trabalho efectuados.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior:

a) O empregador que exerça a actividade de transportes rodoviários abrangida pelo regulamento ou pelo AETR solicita ao trabalhador aquando da admissão, por escrito, a indicação dos períodos de trabalho prestados a qualquer outro empregador;

b) O trabalhador informa, por escrito, o empregador referido na alínea anterior do seu período normal de trabalho ao serviço de qualquer outro empregador e das horas de trabalho prestadas para além deste, aquando da admissão, bem como sempre que haja alteração do seu período normal de trabalho, preste horas

de trabalho para além deste ou passe a trabalhar para vários empregadores.

5 — A duração do trabalho, incluindo trabalho suplementar, no caso de abranger, no todo ou em parte, o intervalo entre as 0 e as 5 horas, não pode exceder dez horas por dia.

Artigo 7.º

Excepções aos limites da duração do trabalho

Por motivos objectivos, nomeadamente razões técnicas ou de organização do trabalho, o disposto no artigo anterior pode ser afastado por convenção colectiva, incluindo quando aplicável à situação prevista no n.º 3 do mesmo artigo.

Artigo 8.º

Intervalo de descanso

1 — O período de trabalho diário dos trabalhadores móveis é interrompido por um intervalo de descanso de duração não inferior a trinta minutos, se o número de horas de trabalho estiver compreendido entre seis e nove, ou a quarenta e cinco minutos, se o número de horas for superior a nove.

2 — Os trabalhadores móveis não podem prestar mais de seis horas de trabalho consecutivo.

3 — O intervalo de descanso referido no n.º 1 pode ser dividido em períodos com a duração mínima de quinze minutos.

4 — O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação aos condutores do regime de interrupções de condução previsto no artigo 7.º do regulamento ou do AETR.

Artigo 9.º

Descanso diário e descanso semanal

Os regimes de descanso diário e descanso semanal previstos no regulamento ou no AETR são extensivos aos demais trabalhadores móveis.

CAPÍTULO III

Contra-ordenações

SECÇÃO I

Regime geral

Artigo 10.º

Disposições gerais

1 — O regime geral previsto nos artigos 614.º a 640.º do Código do Trabalho aplica-se às contra-ordenações por violação do presente decreto-lei, sem prejuízo do disposto nos artigos 11.º e 12.º

2 — O empregador é responsável pelas infracções ao disposto no presente decreto-lei.

3 — Na aplicação do presente decreto-lei às Regiões Autónomas são tidas em conta as competências legais atribuídas aos respectivos órgãos e serviços regionais.

Artigo 11.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente decreto-lei e da portaria prevista no n.º 2 do

artigo 4.º é assegurada, no âmbito das respectivas competências, pelas entidades competentes para fiscalizar o cumprimento da regulamentação comunitária sobre matéria social e aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários e do AETR.

Artigo 12.º

Destino das coimas

O produto das coimas aplicadas relativas às contra-ordenações previstas no presente decreto-lei reverte para as seguintes entidades:

- a) 35 % para a Autoridade para as Condições de Trabalho, a título de compensação de custos de funcionamento e despesas processuais;
- b) 35 % para o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social;
- c) 15 % para o Estado;
- d) 15 % para o organismo auauante.

SECÇÃO II

Contra-ordenações em especial

Artigo 13.º

Dever de informação

Constitui contra-ordenação leve a violação do disposto no artigo 3.º

Artigo 14.º

Registo

1 — Constitui contra-ordenação leve a utilização do suporte de registo referido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º por período superior àquele para o qual foi concebido, quando não inviabilize a leitura dos registos efectuados.

2 — Constitui contra-ordenação grave:

- a) A utilização de suporte de registo não autenticado;
- b) O registo incompleto ou não discriminado dos períodos de tempo sujeitos a registo, nos termos previstos na portaria referida no n.º 2 do artigo 4.º;
- c) A falta de anotação ou a anotação incompleta das indicações a incluir na folha de registo, no fim do período a que respeita;
- d) A violação do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 4.º

3 — Constitui contra-ordenação muito grave:

- a) A não utilização de suporte de registo;
- b) A utilização de suporte de registo por período superior àquele para o qual foi concebido, quando inviabilize a leitura dos registos efectuados;
- c) A alteração das indicações ou registos;
- d) A não apresentação, quando solicitada pelas entidades com competência fiscalizadora, do suporte de registo correspondente à semana em curso e aos 15 dias anteriores em que o trabalhador prestou actividade;
- e) A violação do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º

Artigo 15.º

Duração do trabalho

Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 1 e 3, na alínea a) do n.º 4 e no n.º 5 do artigo 6.º

Artigo 16.º

Horário de trabalho e descanso semanal

Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto nos artigos 8.º e 9.º

Artigo 17.º

Norma transitória

Até à entrada em vigor do diploma orgânico da Autoridade para as Condições de Trabalho, as referências que lhe são feitas no presente decreto-lei reportam-se à Inspeção-Geral do Trabalho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Março de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Alberto Bernardes Costa* — *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos* — *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Promulgado em 9 de Maio de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 11 de Maio de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 238/2007

de 19 de Junho

Em cumprimento do Programa do XVII Governo Constitucional, o Decreto-Lei n.º 134/2005, de 16 de Agosto, veio permitir a venda de medicamentos não sujeitos a receita médica (MNSRM) fora das farmácias.

Decorrido cerca de um ano e meio sobre a adopção desta medida, considera o Governo ser oportuno proceder à avaliação dos seus resultados.

Com efeito, a implementação do citado decreto-lei promoveu a criação de cerca de quatro centenas de locais de venda de MNSRM distribuídos por todo o País, numa relação de grande proximidade com as populações e de acessibilidade, gerando, também, mais postos de trabalho.

Esta medida legislativa veio ainda ocasionar uma redução dos preços destes medicamentos, segundo informação disponibilizada pela Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P. (INFARMED), sobretudo nas situações em que o poder aquisitivo dos empresários permitiu melhorar a negociação junto dos laboratórios farmacêuticos e distribuidores grossistas.

Finalmente, assinala-se, com ênfase, a ausência de notificações de problemas de segurança para o consumidor.

Estes motivos permitem retirar a conclusão de que a decisão do Governo acima referida conseguiu impor-se em termos técnicos e políticos, vencendo resistências corporativas e explícitos interesses instalados.

Atento a este balanço, importa agora consolidar e ampliar estes resultados de forma a continuar a garantir os benefícios proporcionados aos consumidores, em termos de maior oferta.

Esta consolidação e ampliação destes locais de venda será efectuada através do aumento do número de medicamentos com a classificação de MNSRM, por um lado, seguindo o exemplo de outros países europeus, onde esta medida foi executada, com sucesso, há tempo suficiente para documentar a sua validade, em condições de segurança idênticas às vigentes em Portugal.

Por outro lado, criam-se condições para a concretização do alargamento da lista de MNSRM, de forma a abranger medicamentos que, por serem similares de outros com o mesmo estatuto, devem como tal ser classificados.

Aproveita-se o ensejo para, neste contexto, se implementar o disposto no Estatuto do Medicamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de Agosto, no sentido de o INFARMED promover, oficiosamente, a alteração da classificação dos medicamentos.

Por último, permite-se que os MNSRM comparticipados possam ser vendidos fora das farmácias naqueles mesmos locais de venda, embora sem a comparticipação do Serviço Nacional de Saúde (SNS) no seu preço.

De salientar que esta limitação não contende com a filosofia subjacente à actual política de liberalização de comercialização de medicamentos, uma vez que estes medicamentos podem vir a ser vendidos por um preço mais baixo, no quadro de um novo regime de formação de preços.

Com efeito, o cingir a comparticipação dos MNSRM às farmácias decorre da complexidade do sistema administrativo da comparticipação de medicamentos que impossibilita, para já, o seu alargamento.

Deste modo, procede-se à alteração do Decreto-Lei n.º 134/2005, de 16 de Agosto, de forma a consolidar os seus objectivos.

Foram ouvidos a Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P., a Autoridade da Concorrência e o Instituto do Consumidor e, a título facultativo, a Ordem dos Farmacêuticos, a Ordem dos Enfermeiros, a Associação Nacional das Farmácias, a Associação de Farmácias de Portugal, a Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição, as associações de grossistas, importadores e armazenistas de produtos químicos e farmacêuticos e a Federação das Cooperativas de Distribuição Farmacêutica.

Foi promovida a consulta à Ordem dos Médicos e à Confederação do Comércio e Serviços de Portugal.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 134/2005, de 16 de Agosto

Os artigos 1.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 134/2005, de 16 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

- 1 —
- 2 — Os MNSRM cujo preço é comparticipado pelo Estado podem ser vendidos nos termos do número

anterior, não havendo, neste caso, lugar àquela comparticipação.

- 3 —
- 4 —

Artigo 4.º

[...]

1 — (*Anterior corpo do artigo.*)

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os medicamentos a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º, aos quais é aplicado o regime de preços máximos previsto no Decreto-Lei n.º 65/2007, de 14 de Março, independentemente do local de venda ao público.»

Artigo 2.º

Reclassificação de medicamentos quanto à dispensa ao público

1 — Nos termos do disposto no artigo 119.º do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de Agosto, quando exista medicamento classificado, quanto à dispensa ao público, como sujeito a receita médica (MSRM) com as mesmas composição quantitativa e qualitativa em substâncias activas, dosagem, forma farmacêutica e indicações terapêuticas que outro medicamento classificado como medicamento não sujeito a receita médica (MNSRM), a Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P. (INFARMED), deve proceder, oficiosamente, à sua uniformização de acordo com a classificação que considera adequada, notificando da mesma os titulares das autorizações de introdução no mercado.

2 — Os titulares das autorizações de introdução no mercado dispõem do prazo máximo de 60 dias contados da notificação do INFARMED para promoverem junto do mesmo as alterações decorrentes daquela determinação.

3 — O incumprimento do prazo previsto no número anterior constitui contra-ordenação, punível com coima de € 2000 a € 3740,98 ou € 44 891,81, consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa colectiva.

Artigo 3.º

Comparticipação

1 — Os medicamentos reclassificados nos termos do artigo anterior ficam sujeitos ao disposto na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 129/2005, de 11 de Agosto, pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 65/2007, de 14 de Março, sendo que o reconhecimento, a título excepcional, das razões de saúde pública que eventualmente justifiquem a manutenção da comparticipação depende de decisão do Ministro da Saúde.

2 — Aos medicamentos referidos no número anterior aplica-se o prazo de 180 dias contados a partir da data da comunicação pelo INFARMED ao titular da AIM da autorização da reclassificação, salvo se, no entretanto, tiver sido decidida a manutenção da comparticipação.

Artigo 4.º

Norma transitória

Os medicamentos reclassificados nos termos deste decreto-lei, que sejam colocados nos distribuidores por grosso até cinco dias após a comunicação do INFAR-

MED ao titular da AIM da autorização das respectivas alterações, são escoados normalmente sem necessidade da alteração do acondicionamento secundário e do folheto informativo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Abril de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho* — *Francisco Ventura Ramos*.

Promulgado em 29 de Maio de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 31 de Maio de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Decreto-Lei n.º 239/2007

de 19 de Junho

A atribuição do título académico de agregado pelas universidades portuguesas não é regulada por diploma próprio, mas sim por analogia com o regime aplicado, na vigência do Decreto-Lei n.º 132/70, de 30 de Março, ao recrutamento de professores extraordinários, regulado pelo Decreto n.º 301/72, de 14 de Agosto.

A antiguidade deste diploma, a sua aplicação por analogia, a evolução constitucional e legal dos princípios gerais da Administração, bem como a modernização e internacionalização dos meios académico e científico, tornam o regime hoje aplicável manifestamente inadequado à natureza e aos objectivos das provas de agregação.

É, pois, necessário proceder à revisão de tal regime e consagrar princípios fundamentais, que se prendem, essencialmente, com a salvaguarda da transparência e da imparcialidade, a igualdade do procedimento e a garantia da posição do candidato.

O título académico de agregado visa atestar, num determinado ramo do conhecimento ou sua especialidade, a qualidade do currículo académico, profissional, científico e pedagógico, a capacidade de investigação e a aptidão para dirigir e realizar trabalho científico independente.

Trata-se de um título académico, conferido na sequência de provas públicas exigentes, com objectivos e efeitos próprios, que não se confunde, nem com mais um grau académico nem com os procedimentos de acesso ao topo da carreira docente universitária ou de investigação, e cujo papel nestes procedimentos será equacionado no âmbito da revisão dos respectivos estatutos.

No presente decreto-lei, para além da introdução de uma definição moderna e clara do que o título atesta e das provas que conduzem à sua atribuição, institui-se a obrigatoriedade de, quando o candidato seja docente ou investigador da universidade onde requer a realização

das provas, a maioria dos membros do júri ser externa a esta universidade, de modo a contribuir para a desejável abertura institucional, bem como a obrigatoriedade de a votação do júri ser nominal e fundamentada, terminando com o inaceitável secretismo actual.

Com esta revisão concretiza-se, ainda, a equiparação entre os aprovados em provas de habilitação científica, previstas no Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de Abril, alterado pela Lei n.º 157/99, de 14 de Setembro, e os aprovados em provas de agregação, tendo em conta o propósito assumido de incrementar o paralelismo entre a carreira docente universitária e a carreira de investigação científica, tendente quer a premiar o bom desempenho científico e académico em todas as dimensões da profissão docente e de investigação quer a facilitar a mobilidade entre os diversos perfis e instituições, entre carreiras docente e de investigação e entre carreiras académicas e actividades profissionais fora do ensino.

Procedeu-se a um extenso processo de audição, tendo sido especialmente ponderados na elaboração do diploma os pareceres do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas e da Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Título académico de agregado

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei aprova o regime jurídico do título académico de agregado.

Artigo 2.º

Âmbito

O disposto no presente decreto-lei aplica-se às universidades públicas e privadas.

Artigo 3.º

Título académico de agregado

1 — O título académico de agregado atesta:

- a*) A qualidade do currículo académico, profissional, científico e pedagógico;
- b*) A capacidade de investigação;
- c*) A aptidão para dirigir e realizar trabalho científico independente.

2 — O título académico de agregado é atribuído num ramo do conhecimento ou numa sua especialidade.

Artigo 4.º

Atribuição do título académico de agregado

1 — O título académico de agregado é atribuído pelas universidades mediante a aprovação em provas públicas, adiante designadas provas de agregação.

2 — Cada universidade pode atribuir o título académico de agregado nos ramos do conhecimento ou espe-

cialidades em que, nos termos do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, pode conferir o grau de doutor.

Artigo 5.º

Provas de agregação

As provas de agregação são públicas e constituídas:

a) Pela apreciação e discussão do currículo do candidato, incidindo especialmente:

i) Sobre a actividade relevante de investigação, formação ou orientação avançadas e sobre a autoria de trabalhos científicos de qualidade reconhecida desenvolvidos após a obtenção do grau de doutor;

ii) Sobre as suas actividades de investigação presentes e projectos e programas de trabalho futuros;

iii) Sobre outros aspectos relevantes no currículo, designadamente a sua obra pedagógica, a orientação de dissertações e teses no âmbito de mestrados e doutoramentos, a difusão do conhecimento e da cultura e a prestação de serviços à comunidade;

b) Pela apresentação, apreciação e discussão de um relatório sobre uma unidade curricular, grupo de unidades curriculares, ou ciclo de estudos, no âmbito do ramo do conhecimento ou especialidade em que são prestadas as provas;

c) Por um seminário ou lição sobre um tema dentro do âmbito do ramo do conhecimento ou especialidade em que são prestadas as provas, e sua discussão.

Artigo 6.º

Titulação

O título académico de agregado é titulado por uma carta de agregação emitida pelo órgão legal e estatutariamente competente da universidade.

CAPÍTULO II

Candidatura

Artigo 7.º

Condições de admissão às provas

1 — Pode requerer a realização de provas de agregação quem reúna, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Ser titular do grau de doutor;

b) Ser detentor de um currículo profissional de elevado mérito que demonstre, especialmente, actividade relevante de investigação, formação ou orientação avançadas e a autoria de trabalhos científicos de qualidade reconhecida realizados após a obtenção do grau de doutor.

2 — Pode ainda requerer a realização de provas de agregação quem satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Ser professor catedrático, associado ou auxiliar da carreira docente universitária ou investigador-coordenador, principal ou auxiliar da carreira de investigação científica portuguesas;

b) Ser detentor de um currículo profissional de elevado mérito que demonstre, especialmente, actividade

relevante de investigação, formação ou orientação avançadas e a autoria de trabalhos científicos de qualidade reconhecida.

Artigo 8.º

Requerimento e instrução da candidatura

1 — Os candidatos à realização das provas de agregação devem apresentar um requerimento nesse sentido, dirigido ao reitor da universidade.

2 — O requerimento a que se refere o número anterior deve conter indicação do ramo do conhecimento ou especialidade para que é requerida a prestação das provas, bem como ser acompanhado de um exemplar dos seguintes documentos:

a) Currículo, com indicação do percurso profissional, das obras e dos trabalhos efectuados e das actividades científicas, tecnológicas e pedagógicas desenvolvidas, incluindo as suas actividades de investigação presentes e projectos e programas futuros;

b) Relatório a que se refere a alínea b) do artigo 5.º;

c) Sumário pormenorizado do seminário ou lição a que se refere a alínea c) do artigo 5.º;

d) Trabalhos mencionados no currículo considerados pelo candidato como os mais relevantes.

3 — Dos documentos a que se referem as alíneas a) e c) do número anterior é igualmente entregue um exemplar em formato digital.

4 — O requerimento é indeferido liminarmente por despacho do reitor sempre que o candidato não satisfaça as condições a que se referem as alíneas a) dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º

CAPÍTULO III

Júri

Artigo 9.º

Nomeação do júri

1 — Nos 45 dias úteis subsequentes à recepção do requerimento de candidatura, o reitor da universidade designa, sob proposta do órgão científico estatutariamente competente, o júri das provas de agregação.

2 — O despacho de nomeação do júri é notificado por escrito ao candidato e aos membros do júri no prazo máximo de cinco dias úteis.

3 — A notificação do despacho aos membros do júri é acompanhada de uma cópia dos documentos a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º, que pode ser em formato digital.

Artigo 10.º

Composição do júri

1 — O júri das provas de agregação é constituído:

a) Pelo reitor, ou por professor catedrático ou investigador-coordenador em quem ele delegue, que preside;

b) Por cinco a nove vogais.

2 — Podem ser designados como vogais professores, investigadores ou outros especialistas de reconhecido mérito, nacionais ou estrangeiros.

3 — A maioria dos vogais deve:

a) Pertencer ao ramo do conhecimento ou especialidade para que foram requeridas as provas;

b) Ser externa à universidade onde foi requerida a realização das provas.

4 — Quando pertencentes às carreiras docente universitária ou de investigação, os vogais devem ser, exclusivamente, professores catedráticos ou investigadores-coordenadores do ramo do conhecimento ou especialidade para que foram requeridas as provas ou ramos ou especialidades afins.

5 — Os professores catedráticos e investigadores-coordenadores aposentados podem integrar o júri como vogais.

Artigo 11.º

Funcionamento do júri

1 — O júri delibera através de votação nominal fundamentada, não sendo permitidas abstenções.

2 — O júri só pode deliberar quando a maioria dos vogais habilitados a votar for externa.

3 — As reuniões do júri anteriores aos actos públicos a que se refere o artigo 13.º podem ser realizadas por teleconferência.

4 — A realização da reunião ou reuniões do júri anteriores aos actos públicos a que se refere o artigo 13.º pode, excepcionalmente, por iniciativa do seu presidente, ser dispensada sempre que, ouvidos, por escrito, num prazo por este fixado, nenhum dos vogais solicite tal realização, e todos se pronunciem favoravelmente à admissão do candidato às provas.

5 — No âmbito da audição a que se refere o número anterior, e dispensada a realização da reunião nos mesmos termos, o júri, mediante acordo escrito dos seus membros:

a) Nomeia um relator para a elaboração do documento a que se refere o n.º 4 do artigo 12.º;

b) Procede à distribuição do serviço referente às provas;

c) Marca as provas.

6 — Na reunião do júri para decidir sobre o resultado final:

a) Só votam os membros do júri que tenham estado presentes em todas as provas a que se refere o artigo 5.º;

b) O júri só pode deliberar quando estiverem presentes e puderem votar pelo menos dois terços dos seus vogais.

7 — O presidente do júri tem voto de qualidade.

8 — O presidente do júri só vota:

a) Quando seja professor ou investigador do ramo do conhecimento ou especialidade em que são prestadas as provas; ou

b) Em caso de empate.

9 — Das reuniões do júri são lavradas actas contendo, designadamente, um resumo do que nelas tiver ocorrido, bem como os votos emitidos por cada um dos seus membros e respectiva fundamentação.

10 — Sempre que entenda necessário, o júri pode solicitar ao candidato a apresentação de outros trabalhos mencionados no currículo.

CAPÍTULO IV

Admissão às provas

Artigo 12.º

Apreciação preliminar

1 — A admissão às provas de agregação é precedida de uma apreciação preliminar de carácter eliminatório.

2 — A apreciação preliminar tem por objecto verificar:

a) Se o candidato satisfaz as condições de admissão a que se referem as alíneas b) dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º, designadamente no que se refere à qualidade científica;

b) Se o relatório e o tema do seminário ou lição a que se referem as alíneas b) e c) do artigo 5.º se inserem no ramo do conhecimento, ou sua especialidade, para que foram requeridas as provas e se têm qualidade científica.

3 — A apreciação preliminar é realizada pelo júri no prazo de 60 dias úteis após a sua nomeação.

4 — A apreciação preliminar é objecto de um relatório fundamentado, subscrito por todos os membros do júri, onde se conclui pela admissão ou não admissão do candidato, e está sujeita a homologação do reitor, no prazo de 10 dias úteis.

5 — A homologação de uma deliberação de não admissão do candidato é precedida da audiência prévia do interessado, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo, independentemente da natureza, pública ou privada, do estabelecimento de ensino superior.

6 — O despacho homologatório é notificado ao candidato e aos membros do júri no prazo máximo de cinco dias úteis.

CAPÍTULO V

Provas de agregação

Artigo 13.º

Realização das provas de agregação

1 — As provas de agregação têm lugar no prazo máximo de 40 dias úteis após a homologação da decisão de admissão.

2 — As provas são realizadas em duas sessões, com a duração máxima de duas horas cada, separadas por um intervalo mínimo de vinte e duas e máximo de quarenta e oito horas.

3 — A apreciação fundamentada do currículo é feita por dois membros do júri, em separado, seguida de discussão; a apreciação fundamentada do relatório é precedida pela sua breve apresentação pelo candidato e seguida de discussão.

4 — O seminário ou lição tem a duração máxima de uma hora e é seguido de discussão com igual duração máxima.

5 — Nas discussões referidas nos números anteriores:

a) Podem intervir todos os membros do júri;

b) O candidato dispõe de tempo igual ao utilizado pelos membros do júri.

Artigo 14.º

Resultado final

1 — Concluídas as provas, o júri reúne para apreciação e deliberação sobre o resultado final.

2 — O resultado final é expresso pelas fórmulas de *Aprovado* ou *Reprovado* e está sujeito a homologação do reitor, a realizar no prazo de 10 dias úteis.

3 — O despacho homologatório é notificado ao candidato e aos membros do júri no prazo máximo de cinco dias úteis.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 15.º

Equiparação legal

São reciprocamente equiparados para todos os efeitos legais:

a) O título de agregado atribuído nos termos do disposto no artigo 24.º do Decreto n.º 301/72, de 14 de Agosto;

b) O título de habilitado atribuído nos termos do Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de Abril, alterado pela Lei n.º 157/99, de 14 de Setembro;

c) O título académico de agregado atribuído nos termos do disposto no presente decreto-lei.

Artigo 16.º

Estabelecimentos de ensino universitário não integrados

1 — Podem igualmente atribuir o título académico de agregado os estabelecimentos de ensino universitário não integrados que, nos termos da lei, possam conferir o grau de doutor.

2 — Nos estabelecimentos de ensino universitário não integrados a que se refere o número anterior, as competências atribuídas pelo presente decreto-lei ao reitor são exercidas pelo seu órgão máximo.

Artigo 17.º

Divulgação

A nomeação do júri, o resultado da apreciação preliminar e o resultado das provas públicas de agregação são:

a) Divulgados no sítio da Internet da universidade;

b) Remetidos ao Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e à Fundação para a Ciência e a Tecnologia para divulgação através dos seus sítios na Internet.

Artigo 18.º

Línguas estrangeiras

As universidades podem autorizar a utilização de línguas estrangeiras na escrita dos documentos a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º e nas provas de agregação.

Artigo 19.º

Depósito legal

1 — Os documentos a que se referem as alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 8.º estão sujeitos a depósito legal:

a) De um exemplar em papel e de um exemplar em formato digital na Biblioteca Nacional;

b) De um exemplar em formato digital no Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

2 — O depósito é da responsabilidade do estabelecimento de ensino superior que atribui o título de agregado.

Artigo 20.º

Disposição transitória

1 — A quem, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, já tenha solicitado admissão a provas públicas de agregação aplica-se o regime jurídico vigente à data em que foram apresentados os respectivos pedidos.

2 — Exceptua-se do disposto no número anterior a aplicação do n.º 1 do artigo 11.º às deliberações dos júris.

Artigo 21.º

Revogação

Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo anterior, é revogado o artigo 24.º do Decreto n.º 301/72, de 14 de Agosto.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Abril de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Promulgado em 28 de Maio de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 30 de Maio de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 11/2007/A

Orçamento suplementar da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2007

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos do n.º 2 do artigo 40.º e do artigo 41.º do Decreto Legislativo Regional n.º 54/2006/A, de 22 de Dezembro, aprova o orçamento suplementar para o ano de 2007, constante dos mapas em anexo.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 19 de Abril de 2007.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

ANEXO

Ano económico de 2007

(c) 1.º ORÇAMENTO

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores, em 19/04/2007

(d) SUPLEMENTAR

O Presidente da Ass. Leg. da Região Autónoma dos Açores

Concordo, 30/03/2007
O Presidente da Ass. Leg. da Região Autónoma dos Açores

Visto, em 30/03/2007
na Mesa da Ass. Leg. da Região Autónoma dos Açores
O Presidente da Ass. Leg. Da região Autónoma dos Açores

Conferido e verificado,
está em termos de ser visado.
O Conselho Administrativo,
em 30/03/2007

O Pres. Cons. Adm.,

Sandra G.L.

RESUMO (em euros)

Receita	Orçamento (e) Ordinário		(f) 1.º Orçamento Suplementar	
Corrente.....	9 934 817,00			
De capital.....	311 120,00	10 245 937,00	965 508,11	965 508,11
Reposições não abatidas nos pagamentos.....		8 000,00		
Contas de ordem.....				
Total da receita.....		10 253 937,00		11 219 445,11
Despesa				
Corrente.....	9 942 817,00		545 508,11	
De capital.....	311 120,00	10 253 937,00	420 000,00	965 508,11
Contas de ordem.....				
Total da despesa.....		10 253 937,00		11 219 445,11

Regime jurídico (g) Autonomia Administrativa e Financeira

Horta, 30 de Março de 2007.

O Conselho Administrativo,

Sandra G.L.
Fera da Costa
Goeti Daniel

Capítulo	Código	Designação de receita	Importância (em euros)				Total
			Orçamento ordinário	Transferências de verbas			
				Para mais	Para menos	1.º orçamento suplementar	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)			
01		Receitas correntes					
	05.00.00	Rendimentos da propriedade:					
	05.02.00	Juros — Sociedades financeiras:					
	05.02.01	Bancos e outras instituições financeiras	14 000,00			14 000,00	
	06.00.00	Transferências correntes:					
	06.04.00	Administração regional:					
	06.04.01	Região Autónoma dos Açores	9 899 817,00			9 899 817,00	
	07.00.00	Venda de bens e serviços correntes:					
	07.01.00	Venda de bens:					
	07.01.99	Outros	500,00			500,00	
	07.02.00	Serviços:					
	07.02.99	Outros	20 000,00			20 000,00	
	08.00.00	Outras receitas correntes:					
	08.01.00	Outras:					
	08.01.99	Outras	500,00			500,00	
		<i>Total da receita corrente . . .</i>	9 934 817,00	0,00	0,00	9 934 817,00	
01		Receitas de capital					
	09.00.00	Venda de bens de investimento:					
	09.04.00	Outros bens de investimento:					
	09.04.01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	2 500,00			2 500,00	
	10.00.00	Transferências de capital:					
	10.04.00	Administração regional:					
	10.04.01	Região Autónoma dos Açores	308 620,00			308 620,00	
	16.00.00	Saldo da gerência anterior:					
	16.01.00	Saldo orçamental:					
	16.01.01	Na posse do serviço			965 508,11	965 508,11	
		<i>Total da receita de capital . . .</i>	311 120,00		965 508,11	1 276 628,11	
	15.00.00	Reposições não abatidas nos pagamentos:					
	15.01.00	Reposições não abatidas nos pagamentos:					
	15.01.01	Reposições não abatidas nos pagamentos	8 000,00			8 000,00	
		<i>Total das receitas correntes e de capital</i>	10 253 937,00		965 508,11	11 219 445,11	

Código	Alínea	Designação da despesa	Importância (em euros)				Total rectificad
			Orçamento ordinário	Transferência de verbas			
				Para mais	Para menos	1.º orçamento suplementar	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)			
		Despesas correntes					
01.00.00		Despesas com pessoal:					
01.01.00		Remunerações certas e permanentes:					
01.01.01	a)	Deputados	2 212 118,00			2 212 118,00	
01.01.01	b)	Subsídio de reintegração	20 000,00			20 000,00	
01.01.03		Pessoal dos quadros — Regime de função pública	722 960,00			722 960,00	
01.01.06		Pessoal contratado a termo	15 683,00			15 683,00	

Código	Alínea	Designação da despesa	Importância (em euros)				Total rectificado (5)
			Orçamento ordinário (1)	Transferência de verbas		1.º orçamento suplementar (4)	
				Para mais (2)	Para menos (3)		
01.01.07		Pessoal em regime de tarefa ou avença	30 000,00				30 000,00
01.01.08		Pessoal aguardando aposentação	5 000,00				5 000,00
01.01.09		Pessoal em qualquer outra situação	657 800,00				657 800,00
01.01.10		Gratificações	1 679,00				1 679,00
01.01.11		Representação	377 374,00		10 000,00		367 374,00
01.01.13		Subsídio de refeição	63 255,00				63 255,00
01.01.14		Subsídios de férias e de Natal	601 427,00				601 427,00
01.01.15		Remunerações por doença e maternidade/pater- nidade	20 000,00				20 000,00
		<i>Subtotal 1</i>	4 727 296,00	0,00	10 000,00	0,00	4 717 296,00
01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:					
01.02.02		Horas extraordinárias	2 500,00				2 500,00
01.02.03		Alimentação e alojamento	500,00				500,00
01.02.04		Ajudas de custo	130 000,00				130 000,00
01.02.05		Abono para falhas	1 021,00				1 021,00
01.02.12		Indemnizações por cessação de funções	6 000,00				6 000,00
01.02.13		Outros suplementos e prémios		10 000,00			10 000,00
01.02.14	a)	Remuneração complementar	20 000,00				20 000,00
01.02.14	b)	Outros abonos em numerário ou espécie	5 000,00				5 000,00
01.03.00		Segurança social:					
01.03.03		Subsídio familiar a crianças e jovens	16 000,00				16 000,00
01.03.04		Outras prestações familiares	10 000,00				10 000,00
01.03.05		Contribuições para a segurança social	600 000,00			52 000,00	652 000,00
01.03.06		Acidentes em serviço e doenças profissionais	5 000,00				5 000,00
		<i>Subtotal 2</i>	796 021,00	10 000,00	0,00	52 000,00	858 021,00
		<i>Total 1</i>	5 523 317,00	10 000,00	10 000,00	52 000,00	5 575 317,00
02.00.00		Aquisição de bens e serviços:					
02.01.00		Aquisição de bens:					
02.01.02		Combustíveis e lubrificantes	6 000,00				6 000,00
02.01.04		Limpeza e higiene	1 000,00				1 000,00
02.01.07		Vestuário e artigos pessoais	5 000,00				5 000,00
02.01.08		Material de escritório	90 000,00				90 000,00
02.01.14		Outro material — peças	1 000,00				1 000,00
02.01.15		Prémios, condecorações e ofertas	50 000,00				50 000,00
02.01.17		Ferramentas e utensílios	500,00				500,00
02.01.18		Livros e documentação técnica	7 000,00				7 000,00
02.01.19		Artigos honoríficos e de decoração	7 500,00				7 500,00
02.01.21		Outros bens	30 000,00				30 000,00
02.02.00		Aquisição de serviços:					
02.02.01		Encargos das instalações	120 000,00				120 000,00
02.02.02		Limpeza e higiene	70 000,00				70 000,00
02.02.03		Conservação de bens	300 000,00				300 000,00
02.02.04		Locação de edifícios	15 000,00				15 000,00
02.02.08		Locação de outros bens	1 000,00				1 000,00
02.02.09		Comunicações	300 000,00				300 000,00
02.02.10		Transportes	10 000,00				10 000,00
02.02.11		Representação dos serviços	50 000,00				50 000,00
02.02.12		Seguros	60 000,00				60 000,00
02.02.13		Deslocações e estadas	540 000,00		85 000,00	250 000,00	705 000,00
02.02.14		Estudos, pareceres, projectos e consultoria	50 000,00			104 508,11	154 508,11
02.02.15		Formação	12 500,00				12 500,00
02.02.17		Publicidade	25 000,00				25 000,00
02.02.18		Vigilância e segurança	215 000,00				215 000,00
02.02.19		Assistência técnica	65 000,00	30 000,00			95 000,00
02.02.20		Outros trabalhos especializados	8 000,00				8 000,00
02.02.25		Outros serviços	35 000,00				35 000,00
		<i>Total 2</i>	2 074 500,00	30 000,00	85 000,00	354 508,11	2 374 008,11
04.00.00		Transferências correntes:					
04.03.00		Administração central:					
04.03.05		Serviços e fundos autónomos:					
04.03.05	a)	Caixa Geral de Aposentações	1 500 000,00			121 000,00	1 621 000,00
		<i>Total 3</i>	1 500 000,00	0,00	0,00	121 000,00	1 621 000,00

Código	Alínea	Designação da despesa	Importância (em euros)				Total rectificado (5)
			Orçamento ordinário (1)	Transferência de verbas		1.º orçamento suplementar (4)	
				Para mais (2)	Para menos (3)		
06.00.00		Outras despesas correntes:					
06.02.03		Outras:					
06.02.03	a)	Despesas com a comparticipação na cobertura dos trabalhos do Plenário da Assembleia Legislativa Regional dos Açores	15 000,00			15 000,00	
06.02.03	b)	Apoio à actividade parlamentar	795 000,00		18 000,00	813 000,00	
06.02.03	c)	Provedor da criança acolhida	10 000,00			10 000,00	
06.02.03	d)	Grupos parlamentares de amizade e cooperação	5 000,00			5 000,00	
06.02.03	e)	Custos sociais	20 000,00			20 000,00	
		<i>Total 4</i>	845 000,00	0,00	0,00	18 000,00	863 000,00
		<i>Total das despesas correntes (1+2+3+4)</i>	9 942 817,00	40 000,00	95 000,00	545 508,11	10 433 325,11
		Despesas de capital					
07.00.00		Aquisição de bens de capital:					
07.01.00		Investimentos:					
07.01.03		Edifícios	1 000,00			1 000,00	
07.01.07		Equipamento de informática	8 000,00	10 000,00		58 000,00	
07.01.08		Software informático	100 000,00	2 000,00	30 000,00	72 000,00	
07.01.09		Equipamento administrativo	10 000,00			10 000,00	
07.01.10		Equipamento básico	129 120,00	45 000,00		129 120,00	
07.01.12		Artigos e objectos de valor	2 000,00			2 000,00	
07.01.15		Outros investimentos	61 000,00	43 000,00	15 000,00	469 000,00	
		<i>Total das despesas de capital</i>	311 120,00	100 000,00	45 000,00	420 000,00	741 120,00
		<i>Total das despesas correntes e de capital</i>	10 253 937,00	140 000,00	140 000,00	965 508,11	11 174 445,11

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 1,96



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa